



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.003920/2002-19  
**Recurso n°** 516.923 De Ofício  
**Acórdão n°** **1402-00.542 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de maio de 2011  
**Matéria** Multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COOPCEL - COOP.TRAB.MULT.DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA OU NÃO LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. RECEITAS DE ATOS COOPERATIVOS.

Comprovado que todas as receitas da sociedade cooperativa advêm de atos cooperados, em relação às quais não há incidência do IRPJ e da CSLL, afasta-se a aplicação da multa isolada que foi exigida pela suposta falta de recolhimento de estimativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício em razão da decisão da Turma Julgadora ter considerado o lançamento relativo a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1997 a 2002, improcedente. O valor total das multas isoladas é de R\$ 1.206.305,68. Transcrevo da decisão de primeira instância os argumentos do sujeito passivo:

*a) que sua receitas são atos cooperados, na forma do art. 79, e § único, da Lei n° 5.764, de 1971;*

*b) que tem a natureza de sociedade cooperativa na forma da Lei n° 5.764, de 1971;*

*c) que para corroborar o seu entendimento, transcreve doutrina que trata do regime jurídico das cooperativas;*

*d) que, dado que atua exclusivamente com a atividade de seus cooperados, não realiza atos não cooperativos, portanto não está obrigada a recolher os tributos objeto de autuação;*

*e) que não é uma sociedade comercial para ter seu lucro tributado.*

O julgamento de primeira instância foi convertido em diligência, sendo que consta no relatório fiscal (fls. 444/446) que após análise de toda documentação, livros contábeis e notas fiscais dos anos-calendário de 1997 a 2002, a fiscalização concluiu que as receitas objeto dos autos de infração lançados neste processo são oriundos de atos cooperativos.

Consta também no relatório de diligência que a empresa foi intimada a comprovar a prestação de serviços da empresa Accene Consultoria, Planejamento Empresarial Ltda, e que a intimada apresentou apenas cópias de contratos, mas não foram apresentados os projetos, os relatórios, os laudos, que justificariam os contratos. A empresa foi intimada do resultado da diligência por edital e não apresentou manifestação. O acórdão da Turma Julgadora está assim ementado:

*IRPJ. CSLL. SOCIEDADE COOPERATIVA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*ESTIMATIVA , MENSAL. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. INAPLICÁVEL.*

*Comprovado que todas as receitas da sociedade cooperativa advêm de atos cooperados, em relação às quais não há incidência do IRPJ e da CSLL, afasta-se a aplicação da multa exigida isoladamente sobre esses tributos supostamente não recolhidos antecipadamente por estimativa.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas. Determinada a realização de diligência pelos julgadores de primeiro grau, a autoridade fiscal, concluiu que as receitas da empresa advêm de atos cooperados.

Transcrevo parte do voto condutor do acórdão da Turma Julgadora, por estar muito bem fundamentado:

*À luz do que determina o art. 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, somente a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*A opção pelo recolhimento estimado mensal com apuração anual do IRPJ e da CSLL é manifesta com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade (§ único do art. 3º, da Lei nº 9.430, de 1996).*

*Em nosso caso destaco duas situações que afastam a obrigatoriedade do recolhimento antecipado mensal de tais tributos. A primeira refere-se à hipótese de a pessoa jurídica não ter feito a opção pelo sistema mediante o pagamento da estimativa. Uma segunda situação seria aquela em que os valores que corresponderiam à receita bruta, por configurarem ato cooperativo, não sofreriam a incidência nem do IRPJ nem da CSLL. Essa última circunstância afastaria na origem qualquer obrigatoriedade de recolhimentos antecipado dessas duas exações.*

*Com se sabe, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto de renda sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro. As sociedades cooperativas pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade (arts. 182 e 183 do RIR, de 1999). É comum que o trabalho de investigação*

*fiscal com relação a essas sociedades se volte especificamente para a verificação da natureza das operações desenvolvidas pelo ente, e então, ao identificar a obtenção de proveitos econômicos advindo de atos não próprios a essas sociedades cooperativas, o mister fiscal apura o imposto de renda e a CSLL sobre tal parcela não cooperada.*

*Como diz o Parecer Normativo CST n.º 38/80: "Não são cobertos pela não-incidência os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas de ato cooperativo. A base de cálculo do Imposto de Renda será determinada segundo escrituração contábil que apresente destaque das receitas tributáveis e dos correspondentes custos, despesas e encargos, e, na sua falta, mediante arbitramento, em conformidade com os critérios facultados pelo Decreto-lei n.º 1.648/78 e respectivas normas regulamentares."*

*Faço essa ressalva, pois, como se viu no relatório, a apuração fiscal em exame em nenhum momento se preocupou com a distinção entre atos cooperativos e atos não cooperativos da impugnante. Com efeito, a impugnante apresentou suas declarações de Imposto de Renda dos anos em exame (fls. 469/475), informando que apurara o IRPJ pelo lucro real anual, bem como tratou, ao menos ali, seus rendimentos como fossem não cooperados, dado que não os excluiu do lucro líquido como se deve. Nesse quadrante, seria óbvio concluir que a impugnante se obrigava sim a efetuar os recolhimentos mensais estimados como determina a lei, ressalvado o caso de apresentação de balancete de suspensão.*

*Todavia, não podemos afastar de plano que se trata de uma sociedade cooperativa regida pela Lei nº 5.764, de 1971, haja vista que assim se registra nos órgãos competentes (vide Estatuto Social de fls. 146 e ss, e Cartão CNPJ de fls. 222). Em segundo lugar, não se viu por parte da fiscalização preocupação no sentido de confirmar efetivamente se a impugnante efetuara a opção pela sistemática estimada mediante recolhimento (pois assim determina a lei) ou se teria ela suspenso os recolhimentos pelo fato de apresentar balancete de suspensão. Em terceiro lugar, o resultado da diligência antes pedida (fls. 444/446) foi categórico ao afirmar que as receitas que serviriam como base de cálculo da estimativa não recolhida eram oriundas de ato cooperativo. Sem elementos que me façam desacreditar as conclusões da auditora fiscal diligenciante (mesma autoridade que lavrou os lançamentos em análise), acredito que houve apenas meros erros no preenchimento das declarações pela impugnante ao ali informar que apurou anualmente o IRPJ e a CSLL, o que a obrigaria a efetuar recolhimentos mensais antecipados, quando tudo indica que não seria essa a sistemática correta a utilizar. Isso por si só já desnatura o lançamento, pois, em sendo cooperativas essas receitas, não há sobre elas incidência de IRPJ e de CSLL, logo, é incabível a multa por falta de recolhimento estimado desses tributos.*

*Em verdade, para que se classificasse alguma das atividades da impugnante como não cooperativada, haveria a fiscalização, originariamente, de construir um acervo probatório que fundamentasse essa conclusão, de modo a tributar — na regra geral, trimestral - o lucro real apurado em relação a esses atos não cooperados. Isso não foi feito aqui nestes autos.*

*Menciono agora o ponto em que a autoridade diligenciante verificou que a impugnante não teria comprovado determinadas despesas, o que, ao menos em tese, poderia fazer crer que algumas operações da impugnante não estariam ao abrigo da não incidência do IRPJ e da CSLL. Contudo, sem tirar o valor do trabalho feito na diligência, como bem ressaltou a relatora original no seu despacho de fls. 310, caso o resultado da diligência apontasse para fatos que representem novação ou alteração da fundamentação legal da exigência, a teor de o art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), devia ter sido lavrado auto de infração complementar. Mais ainda, caso se identificasse na diligência alguma matéria tributável não relacionada com aquela tratada no presente processo — que me parece ser o caso— haveria de se lavrar um auto de infração independente do aqui em análise. Em suma, não podemos em sede de julgamento de primeira instância mudar o escopo da autuação, agravando a exigência, a revelia de procedimento fiscal ordinário.*

*Dessa forma, limitando minha análise ao fundamento original do lançamento, e dado que se comprovou que, por se tratar de sociedade cooperativa cujas receitas advêm de atos cooperados, em relação às quais não há incidência do IRPJ e da CSLL, voto por dar provimento à impugnação de modo a afastar a aplicação da multa exigida isoladamente sobre a parcela desses tributos não recolhida antecipadamente por estimativa, conforme o art.44, I, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996.*

Concordo com o voto acima transcrito, não havendo nada a acrescentar.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

Processo nº 10735.003920/2002-19  
Acórdão n.º **1402-00.542**

**S1-C4T2**  
Fl. 6

---